

PRODAM S. A.	
Protocolo:	95
Data:	06/01/16
Hora:	14h 23
Assinatura:	<i>[assinatura]</i>



À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

Endereço: Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP: 69.020-110.

REF.: Pregão Presencial SRP Nº 06/2015 - PRODAM

ALPHA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, empresa brasileira, localizada a AV PROFESSOR PAULO GRACA, Nº 2505, Sala A, Bairro Tarumã Açú, Manaus - AM, CEP69.023-165, inscrita do CNPJ 05.492.370/0001-07, participante do **Pregão Presencial SRP Nº 06/2015 - PRODAM**, realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"** promovido pela **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.** por intermédio do **PREGOEIRA AMELIA FERNANDES**, com data de **ABERTURA DAS PROPOSTA** em 18 de dezembro de 2015 às 9:30h, vem por meio desta **CONTRARAZOAR** recurso interposto pela empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA**, do referido **CERTAME** conforme itens a saber.

01 - Com relação ao fator de redução na proposta de preço.

O **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE** é o argumento suficiente para validar a decisão acertada e profícua da Sra. **PREGOEIRA**, haja vista que, é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão:

a) Régis Fernandes de Oliveira explica que *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”*

b) Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que *“além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”*.

c) Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o *“conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.”* Implica *“na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”*. Por fim, conclui que é, *“sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”*

d) A Fundação Getúlio Vargas — SP concluiu que *“economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”*

Verifica-se, assim, não obstante o enfoque dado, uma significativa convergência quanto ao alcance conceitual do princípio constitucional sob análise.

Cumpra-se destacar que, apesar de o princípio não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

Ricardo L. Torres, enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta "na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço".

Torre ressalta, ainda, que o "princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas." Outrossim, reconhece a "possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios)."

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício."

Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional — o TCU —, ao exame, "pari passu", dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos "vis-à-vis" o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração o, muitas vezes irremediável, prejuízo social.

Pode-se, assim, em síntese, afirmar que o Tribunal de Contas da União é destinatário de explícita autorização constitucional para desempenhar, de modo independente, porém harmônico, verdadeiro papel de parceiro da administração pública federal, constituindo-se, com fulcro em competências e prerrogativas específicas, em imprescindível colaborador, e assumindo, em conseqüência, ativo papel institucional na condução dos destinos da sociedade brasileira.

Por fim e não menos importante sugerimos a compreensão do objeto em questão:
Pregão Presencial SRP Nº 06/2015 - PRODAM, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**".

Tornado-se dispensável qualquer comentário sobre o mesmo.

02- Da alegação da incompatibilidade do objeto social com o serviço licitado.

É deprimente a tentativa desesperada da **RECORRENTE** com este argumento, numa mera tentativa de confundir e tumultuar o referido processo, haja vista que o órgão regulador dos serviços de telecomunicação no Brasil é a **ANATEL** (Agência Nacional de Telecomunicações), que outorga as empresas a prestarem os referidos serviços de telecomunicações mediante a análise de seus objetivos sociais, definidos pelos referidos **CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Ora, já que possuímos a referida outorga, estamos devidamente habilitados e licenciados a operar não somente com o serviços de **SCM** (Serviços de Comunicação Multimídia), mas também os serviços de **SeAC** (Serviço de Acesso Condicionado), bem como de **STFC** (Serviço Telefônico Fixo Comutado), nos qualificando como **OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES**, e não somente como provedor de acesso a internet.

Com cunho complementar e para dirimir a referida questão sugerimos que seja observado os atestados de capacidade técnica apresentados junto com nossa documentação, os quais validam nossa participação do referido certame.

Em atenção ao **ITEM 2** do referido edital que trata das **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**, especificamente no **SUBITEM 2.2** que possui a seguinte redação:

2.2. Poderão participar empresas que desempenham atividades pertinentes e compatível com o objeto desse pregão.

Mediante ao exposto evidenciasse a tentativa de tumultuar o **CERTAME**, assim como no **ITEM 3** do seu recurso, que trata dos **ANEXOS DO EDITAL**:

As referida declarações encontravam-se junto com a documentação de habilitação, e não foram solicitados pela Sra. PREGOEIRA.

03 - Do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida

Mais uma das tentativa desesperada da **RECORRENTE** com este argumento, numa mera tentativa de confundir e tumultuar o referido processo.

Quando a **RECORRENTE** afirma que "Isso demonstra um **POSSÍVEL** erro no balanço e que deve impedir a habilitação da recorrida", a mesma trabalha no

campo das especulações ou desconhecimento técnico da matéria tratada, haja vista o saber:

Segundo o **FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras** - em seu Manual de Contabilidade Societária - Aplicada a todas as Sociedades - 2ª E. 2013. Editora Atlas.

Produtos para comodato são itens que estão a disposição de terceiros (assim como o estoque para revenda de mercadorias, porém sem valor de venda) e que seu retorno para o estoque da empresa é duvidoso ou incerto, por isso os mesmos não compõem o **ATIVO PERMANENTE** e sim o **ATIVO CIRCULANTE**, pois não estão na guarda da empresa e não podem ser passíveis de depreciação ou reavaliação como itens do **ATIVO PERMANENTE**.

Porém o comodato é contrato de empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, perfazendo-se com a tradição do objeto, o que torna o comodatário obrigado à sua conservação, como se fosse própria a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos, de acordo com os Arts. 579 e 582 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil 2002).

Desta forma mostra-se infundada e despreparada a referida alegação.

Diante do exposto solicitamos a manutenção da nossa **HABILITAÇÃO** bem como a **DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME**.

Sem mais para o momento, agradecemos vossa atenção.

Manaus/AM, 28 de dezembro de 2015.

Valeria Maria Boratto Peixoto

ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME CNPJ nº.05.492.370/0001-07

Valeria Maria Boratto Peixoto

Sócia-Administradora

RG N° 0360747-0

CPF: N° 140.408.402-91

Jean Assis Santos de Jesus

Jean Assis Santos de Jesus

Sócio Área Operacional Técnica

RG N° 1508128

CPF: 654.100.502-82